



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.285 - CEDAE
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com os seguintes questionamentos por meio do sistema e-SIC/RJ: “(...) solicita acesso as informações do Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no processo E-17/100.371/2015, referentes a informações dos últimos 79 dias do contrato período de 16.05.2020 a 02.08.2020. (i) Se há boletas extraviadas ou desaparecidas no período. (ii) Se positivo quais são as boletas extraviadas ou desaparecidas. (iii) O responsável pela guarda das informações e Boletas físicas desse contrato no período. (iv) O responsável pela concentração e consolidação dos dados desse contrato no período (...)”
Resposta:	Mesmo que o pedido de esclarecimentos não tenha sido formulado no canal correto, em observação e respeito ao princípio das boas práticas das Ouvidorias, a entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu ao requerente resposta aos 4 (quatro) questionamentos formulados.
Data do Recurso à CGE:	23/02/2022 – 14:57:29
Ementa:	Considerando que o pedido formulado apresenta conteúdo de pedido de esclarecimentos e/ou reclamação e não de pedido de acesso à informação propriamente dito e ainda, às respostas apresentadas pela demandada, mesmo que em canal inapropriado, esta Ouvidoria entende que a insatisfação com relação às respostas exaradas deva ser realizada por meio do canal correto, qual seja, Fala. br, frise-se, tal como o pedido inicial deveria tê-lo sido feito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 24 de dezembro de 2021, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

“(…) (i) Se há boletas extraviadas ou desaparecidas no período.
(ii) Se positivo quais são as boletas extraviadas ou desaparecidas.
(iii) O responsável pela guarda das informações e Boletas físicas desse contrato no período.
(iv) O responsável pela concentração e consolidação dos dados desse contrato no período. (...)”.

1.2. Diante de tal manifestação, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, em 19 de janeiro de 2022, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se no sentido de apresentar ao requerente os esclarecimentos solicitados.

1.3. Por conseguinte, inobstante ter seu pleito atendido, o requeute decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, entretanto, em ambas, a resposta originalmente ofertada fora mantida, sendo tecidas, além disso, algumas considerações finais. Vejamos:

Reportamos que, após análise de todos os atos praticados no referido processo administrativo, constata-se que nas instâncias inferiores a Diretoria da Região do Interior, prestou os devidos esclarecimentos em relação à solicitação do ora recorrente: "as boletas não processadas não podem ser disponibilizadas, pois pendem de atesto da Comissão de Fiscalização, sendo tal ato viável somente mediante a apresentação do sistema de rastreamento dos veículos. O assunto foi relatado e encaminhado ao Jurídico da Companhia a fim de que seja elaborado parecer instruindo tomada de decisão do administrador".

Ponderando que o aludido parecer jurídico será utilizado como fundamento para o ato decisório sobre o mister e nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, vista aos documentos requeridos será assegurada com a edição do ato decisório respectivo.

Outros pedidos semelhantes já ocorreram neste mesmo canal e foram “não providos”, inclusive em superior instância recursal na Controladoria Geral do Estado – CGE, exemplo os e-sic’s 15.679; 15.680; 15.681; 15.682; 15.683; 15.684; 15.685; 15.686; 15.687; 15.688; 15.689; 15.690;

15.691 e 15.692. O uso de forma reiterada, deste canal do e-SIC poderá comprometer a capacidade da Administração em atender suas atividades primárias e as demandas de LAI de outros cidadãos (direito fundamental de acesso à informação), devendo ser utilizado com bom senso.

1.4. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 23 de fevereiro de 2022, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

“O fundamento trazido pela CEDAE de que as ditas boletas, nas palavras da CEDAE não processadas, não puderam ser medidas por ausência de rastreamento por consulta, é extremamente frágil e duvidoso, pois não é crível que o referido Ente da Administração Indireta não possua as informações, quando contratou os serviços da recorrente, sendo lógico que só efetue o pagamento pelos serviços efetivamente prestados após tal comprovação.

Ora, se o responsável pela guarda das informações solicitadas é a Comissão da Fiscalização, compete a CEDAE cobrar desse órgão que adote imediatamente as providências necessárias para disponibilização de todas as informações solicitadas pela recorrente

Pontue-se, nobre julgador, a recorrente solicitou informações de um breve período, mais precisamente, de 79 dias de prestação de serviço, tendo inclusive a CEDAE informado em inúmeras oportunidades que tais informações dizem respeito a 29 caminhões. Sendo assim, é inacreditável que a CEDAE não tenha organização suficiente e capacidade operacional para responder e encaminhar toda a documentação solicitada

Perceba-se: não se está solicitando a criação, apuração, tratamento ou compilação da informação. Muito pelo contrário, o que está sendo solicitado são informações que a CEDAE tem a obrigação de ter em seu banco de dados

A recorrente é obrigada a constantemente acionar o e-SIC porque as informações solicitadas pela recorrente nunca fazem parte da transparência ativa da entidade demanda, em obediência ao estatuído na LAI, conforme pelos artigos 8º e 3º, II e IV da Lei Federal nº 12.527/2011

Por fim, informa a recorrente que o seu representante legal esteve na CEDAE no dia 18/02/2022 para ter acesso as boletas dos períodos de 16/12/2018 a 19/06/2020, o que totalizariam 9712 boletas. Todavia, ainda sim, existiam boletas faltantes no intervalo descrito. A CEDAE deixou de disponibilizar o período total solicitado nesse requerimento administrativo, objeto do recurso (período de 16.05.20 a 02.08.20”.

1.5. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento e/ou reclamação que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.6. Nesse contexto resta claro que, a entidade demandada, mesmo que em canal inadequado, manifestou-se no sentido de apresentar ao requerente respostas aos esclarecimentos solicitados, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.

1.7. Igualmente, vale lembrar que o requente, bem como qualquer cidadão, tem o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas, apenas e tão somente, em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas.

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de esclarecimentos que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, e inobstante a tal fato, teve os mesmos devidamente prestados, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 23.285, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29212107** e o código CRC **C1496898**.